

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

**DIREITOS SOCIAIS , POLÍTICAS PÚBLICAS E
SEGURIDADE I**

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Sociais, Políticas públicas e Seguridade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-565-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas públicas. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITOS SOCIAIS , POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE I

Apresentação

GRUPO DE TRABALHO

DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE I

A presente publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direitos Sociais, Políticas Públicas e Seguridade I no XI Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Santiago, no Chile, nos dias 13, 14 e 15 de outubro de 2022.

O GT “Direitos Sociais, Políticas Públicas e Seguridade I” vem se consolidando ao apresentar temas jurídicos e sociais pensados a partir das Políticas Públicas necessárias principalmente para a efetivação de direitos fundamentais e consequente cumprimento da Constituição Federal.

Como resultado da proposta de trabalho deste GT, foram apresentados 17 (dezesete) artigos científicos com temas inerentes aos “DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE”, podendo-se apresentar a seguinte síntese:

No artigo intitulado “O PAPEL DO DIREITO NA ERRADICAÇÃO DA POBREZA E DA FOME” as autoras Sabrina da Silva Graciano Canovas e Samyra Haydêe Dal Farra Napolini apresentam uma análise dos dados mundiais e locais sobre pobreza, bem como os mecanismos adotados para o combate à pobreza no direito contemporâneo, tanto na normativa internacional quanto na nacional. Em seu desenvolvimento, apresenta a relação entre a pobreza, o superendividamento e a economia globalizada.

Katuscio Mottin realizou um estudo sobre a participação popular na definição, planejamento e execução das Políticas Públicas. Nesse contexto, tomou por base o modelo de Orçamento Participativo adotado pelo município de Porto Alegre/RS no ano de 1989, considerado uma referência mundial de democracia participativa, e como tal um exemplo seguido por várias outras cidades do Brasil e do mundo. Ao final, seu trabalho foi intitulado “A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR PARA A EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS”, apresentando importantes considerações acerca do tema.

No artigo intitulado “A RELATIVIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NO NOVO SISTEMA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DO PROJETO REFORMADOR DA EC. 103 DE 13/11/2019” os autores Sergio Henrique Salvador, Gilmara Valeria Gonçalves e Régis Willyan da Silva Andrade apresentaram críticas relevantes ao sistema de cálculo das prestações previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a partir da recente Emenda Constitucional n.103 de 13 de novembro de 2019 que trouxe ao ambiente nacional diversas novidades, dentre elas, alterações no valor dos benefícios alocando-os a um patamar econômico diminuído e distante das constitucionais premissas previdenciárias protetivas.

Considerando que as leis ambientais relacionadas com as políticas públicas são fundamentais para prevenir violações de direitos e devem ser sustentáveis a fim de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a saúde humana e a segurança das pessoas, Marcus Luiz Dias Coelho, Luiz Otávio Braga Paulon e Márcio Luís de Oliveira apresentaram o artigo intitulado “A SUSTENTABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS MINERÁRIOS NOS DESASTRES AMBIENTAIS DE MARIANA, BRUMADINHO E VAL DI STAVA”

Helimara Moreira Lamounier Heringer, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho e Eliana Franco Neme apresentaram o artigo de título “ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO, POLÍTICAS PÚBLICAS E EFICIÊNCIA”. Neste trabalho os autores se debruçaram sobre a Análise de Custo-Benefício (ACB) como ferramenta de efetivação do Princípio da Eficiência na Administração Pública brasileira, no quadro dos princípios, valores e objetivos do constitucionalismo democrático brasileiro.

No artigo de autoria de Wadih Brazao e Silva, Melina Medeiros Dos Reis Ferreira e Livia Teixeira Moura Lobo foi demonstrando que a alimentação inadequada resulta em variados problemas de saúde, bem como o fato de que a alimentação foi, a partir de 2010, alçada à categoria de direito social disposto na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 64. Assim sendo, o artigo intitulado “ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR MUNICIPAL BELENENSE APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 64 /10” abordou a problemática acerca da baixa qualidade da alimentação escolar em alguns estabelecimentos de ensino em Belém, analisando os instrumentos normativos de aquisição pública municipal dos alimentos destinados à alimentação escolar à luz dos critérios de

qualidade preconizados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e das disposições da legislação vigente, e propõe alternativas para a mitigação da problemática apontada.

No artigo intitulado “CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ACOLHIMENTO FAMILIAR: UMA ANÁLISE DESSA POLÍTICA PÚBLICA À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE” os autores Silvio Hideki Yamaguchi, Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka e José Sebastião de Oliveira abordam a necessidade de afastamento de crianças e adolescentes em situação de risco de suas famílias. Nesta pesquisa é feita uma reflexão acerca da utilização do acolhimento familiar como um instrumento de tutela dos direitos da personalidade dessas pessoas.

Alisson Thales Moura Martins apresentou o artigo denominado “DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS FRENTE À EFICÁCIA DOS DISPOSTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A INCONSCIÊNCIA DO DECRETO 11.150/2022 TABELANDO O MÍNIMO EXISTENCIAL”. Em sua pesquisa o autor destaca que o Brasil atravessou grande crise econômica, sanitária e social durante e pós-pandemia, devido ao COVID-19, causando impacto ao poder de compra dos brasileiros, situação que resultou o superindivíduo.

No artigo “ENSINO DOMICILIAR E AS AMEAÇAS À PERDA DA ALTERIDADE: A IMPORTÂNCIA DO PAPEL DA ESCOLA NO CONTEXTO PÓS-PANDÊMICO”, Ana Luísa Dessoy Weiler, Guilherme Marques Laurini e Micheli Pilau de Oliveira, avaliam o possível impacto da educação domiciliar no Brasil à construção da identidade, alteridade e diversidade das crianças, a partir da experiência de isolamento imposto pela pandemia de COVID-19 no país.

Caroline Pereira da Conceição e Mônica Pereira Pilon, no artigo intitulado “ENSINO HÍBRIDO E AS PERSPECTIVAS DE ENSINO, APRENDIZAGEM E GESTÃO EDUCACIONAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA ENFRENTAMENTO DO CONVID-19”, refletem sobre as mudanças educacionais após a pandemia e sugerem a criação de um novo paradigma educacional devido à todas as transformações ocorridas desde o final do ano de 2019.

No artigo “O ACESSO À JUSTIÇA DIANTE DA DESIGUALDADE SOCIAL, DA VULNERABILIDADE DE SEUS PROTAGONISTAS E DA CRISE DE SOLIDARIEDADE”, Jane Mara Spessatto, discute o acesso à justiça diante da desigualdade social e da vulnerabilidade dos seus protagonistas, a qual se acentua diante do agravamento

da hiperdesigualdade social e da predominância da individualidade pela escassez de solidariedade coletiva.

Em artigo intitulado “O DIREITO À SAÚDE NA PROTEÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DE CASOS DENTRO DA CORTE INTERAMERICANA”, Germano André Doederlein Schwartz e Lucas Lanner De Camillis exploram o significado do direito social à saúde no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a sua proteção tanto na legislação quanto na jurisprudência interamericana da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ivone Fernandes Morcilo Lixa e Fabiel dos Santos Espíndola no artigo “O ESTADO CONSTITUCIONAL E O USO DA FORÇA: OS LIMITES DO LEVIATÃ CONTEMPORÂNEO”, apresentam estudos a partir do pensamento de Thomas Hobbes, discutem o uso legítimo e constitucional da força e a necessidade de criação de instrumentos ou mecanismos artificiais que ao mesmo tempo que limitam a liberdade sejam capazes de preservar a convivência coletiva.

No artigo “O SISTEMA SPEENHAMLAND E A SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DO BOLSA FAMÍLIA, DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO SEGURO-DESEMPREGO”, Carolina Silva Campos, Victor Dantas de Maio Martinez e João Pedro Silva de Toledo, realizam um estudo comparado entre o sistema Speenhamland, o primeiro modelo de assistência social criado após a Revolução Industrial no Reino Unido, e as políticas sociais no Brasil do século XXI.

Ellen de Abreu Nascimento e Maria Lucia de Paula Oliveira, no artigo “O TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO CENÁRIO DA PANDEMIA DE COVID-19: OS DESAFIOS DAS POLÍTICAS DE SUBSÍDIOS NAS CIDADES”, analisam políticas de subsídios adotadas como forma de satisfação do direito social ao transporte, no contexto em que os Municípios são dotados de competência constitucional para implementação de políticas urbanas e enfrentam, muitas vezes, dificuldades para concretizá-las, sobretudo financeiras.

No artigo “POR UMA EFETIVIDADE DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO BASEADA NA COMUNIDADE: UMA ABORDAGEM COMUNITARISTA À QUESTÃO DA FOME”, Lucas Oliveira Vianna e Maria Cougo Oliveira, abordam a questão da fome e as políticas que buscam sua erradicação, com ênfase no contexto brasileiro da contemporaneidade, com fundamento teórico nas proposições do comunitarismo enquanto tradição de filosofia política.

Sandra Helena Favaretto e Jair Aparecido Cardoso, no artigo “PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO INSUFICIENTE COMO RESPOSTA AO DESMONTE DO SISTEMA DE GARANTIAS E DIREITOS SOCIAIS: ANÁLISE A PARTIR DO TEXTO ‘THE LONG CONSERVATIVE CORPORATIST ROAD TO WELFARE REFORMS’”, buscam compreender a validade da reforma do Estado de bem-estar social na União Europeia, tendo por base o texto “The Long Conservative Corporatist Road to Welfare Reforms”, demonstrando como o colapso dos subprime, ocorrido em 2008 nos Estados Unidos da América, impactou as políticas públicas sociais mundiais, particularmente, dos países europeus.

Registra-se, ainda, que depois das exposições orais dos trabalhos pelos autores e autoras, abriu-se espaço para debates que reiteraram a qualidade dos trabalhos e a relevância das temáticas trazidas pelos pesquisadores e pesquisadoras do GT.

Deste modo, é com grande satisfação que os coordenadores do Grupo de Trabalho, apresentam à comunidade jurídica e à sociedade a presente publicação.

Boa leitura!

Prof. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini (Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas e Centro Universitário Eurípides de Marília)

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos (Faculdade de Direito de Franca e Universidade do Estado de Minas Gerais)

O ESTADO CONSTITUCIONAL E O USO DA FORÇA: OS LIMITES DO LEVIATÃ CONTEMPORÂNEO

THE CONSTITUTIONAL STATE AND THE USE OF FORCE: THE LIMITS OF CONTEMPORARY LEVIATHAN

Ivone Fernandes Morcilo Lixa ¹
Fabiél dos Santos Espíndola ²

Resumo

Com vistas a compreender as políticas públicas de segurança do Estado constitucional contemporâneo, o trabalho discute, desde o pensamento de Thomas Hobbes, o uso legítimo e constitucional da força, que, em um contexto histórico de guerra e instabilidade política, na obra *Leviatã* escrita em 1651, discute a necessidade de criação de instrumentos ou mecanismos artificiais que ao mesmo tempo que limitam a liberdade sejam capazes de preservar a convivência coletiva. Considerando que atualmente em não raras vezes se questiona o uso da força por parte do Estado é necessário analisar a legitimidade das decisões e ações imperativas uma vez que o limite entre a legitimidade e a arbitrariedade é tênue. Para a problematização do tema proposto é feita revisão sintética sobre a obra *Leviatã*, de Thomas Hobbes, além da verificação das Forças do Estado e o uso legítimo e constitucional da força, o que permite identificar como legítimo e constitucional o uso da força utilizado pelo Estado constitucional, o *Leviatã* contemporâneo.

Palavras-chave: Thomas hobbes, Estado, Uso legítimo da força, Estado constitucional, Política pública de segurança

Abstract/Resumen/Résumé

In order to understand the public security policies of the contemporary constitutional State, the work discusses, from the thought of Thomas Hobbes, in a historical context of war and political instability, in the work *Leviathan* written in 1651, he discusses the need to create artificial instruments or mechanisms that, while limiting freedom, are capable of preserving collective coexistence. the legitimate and constitutional use of force. Considering that currently the use of force by the State is often questioned, it is necessary to analyze the legitimacy of imperative decisions and actions, since the limit between legitimacy and arbitrariness is tenuous. For the problematization of the proposed theme, a synthetic review is carried out on the work *Leviathan*, by Thomas Hobbes, in addition to the verification of State

¹ Doutora em Direito Público (UPO/Sevilla/Es) Mestre em Direito pela UFSC. Professora e coordenadora do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Regional de Blumenau (PPGD/FURB)

² Mestrando em Direito pelo PPGD/FURB

Forces and the legitimate and constitutional use of force, which allows to identify the use of force used by the State as legitimate and constitutional. Constitution, the contemporary Leviathan.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Thomas hobbes, State, Legitimate use of force, Constitutional state, Public security policy

1 INTRODUÇÃO

A partir dos séculos XVI e XVII o uso da força é monopolizado pelo Estado superando a antiga concepção segundo a qual a garantia da vida, dos bens e do exercício do poder deveriam ser garantidos pela guerra. Assim, a violência deixa de ser atributo e/ou virtude individual e pactua-se que o Estado é o ente político a detém exclusivamente em troca da segurança. Desde tal perspectiva é que o filósofo inglês Thomas Hobbes, em um contexto histórico de guerra e instabilidade política, na obra *Leviatã* escrita em 1651, aponta para a necessidade de criação de instrumentos ou mecanismos artificiais que ao mesmo tempo que limitam a liberdade sejam capazes de preservar a convivência coletiva. Neste sentido, expressa:

A única maneira de instituir um poder comum, capaz de defende-los das invasões dos estrangeiros (*Forraigners*) e das injurias uns dos outros, garantido-lhes, assim, uma segurança suficiente para que, mediante seu próprio labor graças aos frutos da terra, possam alimentar-se e viver satisfeitos, e conferir toda a força e poder a um homem, ou uma assembleia de homens, a uma só vontade. (HOBBS, 2019, p. 227-228).

Assim, Hobbes manifesta o fundamento de uma espécie de contrato social o qual pressupõe o acordo tácito de subordinação dos súditos a um ente político que, utilizando os meios necessários, é legítimo para repelir a hostilidade inerente ao estado de natureza. No sentido hobbesiano, o Estado, pessoa ou ente artificial, expressa a vontade de muitos, é a unidade representativa de todas as vontades, e, por via de consequência, concentra em si direitos e poderes a ele legitimamente transferidos.

Em síntese, desde a leitura hobbesiana, o contrato social ao mesmo tempo que transfere de cada súdito o legítimo e irrestrito direito do uso de sua própria força (*potentia*) para um único poder soberano, exige a renúncia do direito de resistir, sendo possível afirmar que pela metáfora de Hobbes o fundamento do Estado é a soma de todas vontades e renúncia da liberdade e direito natural de cada súdito constituindo um poder comum e absoluto, contrapondo-se à divisão dos poderes apregoada por Jonh Locke.

Justifica Hobbes que o melhor soberano é o que detém o poder máximo, à exemplo do *Leviatã*, o poderoso monstro marinho, que é o “Deus Mortal a quem devemos, abaixo do Deus Imortal, nossa paz e defesa” (HOBBS, 2019, p. 126). Portanto, é o nível de força deste ser todo poderoso que depende igualmente o nível de segurança, ordem e paz reinante entre os homens, sendo legítimo o uso do poder e a violência em nome da segurança.

Considerando os elementos políticos e filosóficos fundacionais do Estado moderno do pensamento hobbesiano este trabalho pretende discutir os limites do uso da força nos modelos constitucionais de direito contemporâneos para os quais a coerção estatal através do uso da

força além de legítimo possui limites. É com tal objetivo que este estudo busca inicialmente estabelecer uma revisão sobre a obra *Leviatã*, de Thomas Hobbes, trazendo algumas considerações elencadas pelo contratualista. Na sequência, aborda as Forças do Estado, assim como sua relação com o uso legítimo da força e, por fim, evidencia o uso legítimo e constitucional da força, pelo Estado e seus representantes, especialmente no cenário nacional.

Metodologicamente a abordagem do problema é qualitativa, tratando-se de uma pesquisa exploratória e adota como procedimento técnico a pesquisa bibliográfica, compreendendo obras já publicadas, possibilitando uma revisão sobre o tema. Por seu turno, o método de abordagem possui o caráter dedutivo, enquanto, em relação ao procedimento, compreende o método histórico analítico.

2 O LEVIATÃ DE THOMAS HOBBS

O uso constitucional da força remonta para a formação do Estado Moderno de onde se afirma a necessidade, ou pelo menos a previsão, de uso da força. Afinal, sem a previsibilidade sancionatória, afastar-se-ia a necessidade de cumprimento de ordenamentos estabelecidos. Nesse sentido, bem leciona Hobbes (2019, p. 144), quando diz que “... os pactos sem a espada não passam de palavras, sem força para dar qualquer segurança a ninguém”

Desse modo, havendo a previsão, legítima, de uso da força, o descumprimento das disposições estabelecidas acarretaria as devidas sanções.

A legitimidade do Estado enquanto possuidor do monopólio da violência simbólica certamente está alinhada ao funcionamento desses campos, inclusive legitimando o funcionamento dos demais. Enquanto os campos político e econômico são aqueles que, em maior grau, definem os contornos da atuação estatal, os campos jurídico, educacional e da comunicação funcionam como sistemas simbólicos responsáveis pela (re)produção do consentimento daqueles que sofrem a violência simbólica. (PAULA, 2019, p. 49).

Tratando sobre os conflitos territoriais, Hobbes esclarece que do mesmo modo como famílias reduzidas faziam, hodiernamente, pequenas cidades ou territórios o fazem, visando sua proteção, buscando ampliar seus territórios, e arguindo qualquer receio de invasão ou auxílio a inimigos, procuram, de algum modo legítimo, debilitar seus adversários, seja através de força evidente seja por meios velados. (HOBBS, 2019, p. 114).

Isso permite refletir sobre conflitos atuais existentes entre diferentes nações, de territórios distintos, assim como a interferência de outros envolvidos, externos ao conflito, surgindo o que Thomas Hobbes chama de *Leviatã*, o Estado soberano e uno. Desse modo, “[...]”

porque pela arte é criado aquele grande Leviatã a que se chama Estado, ou Cidade (em latim Civitas), que não é senão um homem artificial, embora de maior estatura e força do que o homem natural, para cuja proteção e defesa foi projetado”. (HOBBS, 2019, p. 18, grifo do autor).

A ideia de uma soma de indivíduos, que possui maior envergadura que um agir unitário, destaca a necessidade de uma organização mínima, para que possa desempenhar o efeito protetivo e defensivo almejado.

Conforme Müller (1998, p. 70), “[...] o povo, teria precisamente usado do seu poder-violência para fundamentar o poder-violência daqueles outros sobre ele; ter-lhes-ia insuflado de uma vez por todas a legitimidade”. Sendo assim, abrindo mão cada indivíduo de uma parcela de sua liberdade, em prol de uma organização maior, possibilita igualmente que o poder-violência seja transferido a um ente mais amplo, que reúne a força e liberdade de seus integrantes. No mesmo sentido, “para se viabilizar a vida em sociedade, os direitos de cada pessoa devem ser restringidos a fim de que se compatibilizem com a atribuição de iguais direitos a todas as demais”. (SARMENTO, 2019, p. 82).

Essa restrição da liberdade individual, portanto, possibilita a compatibilização da convivência social, uma vez que teriam, todos os indivíduos, direitos iguais.

Por seu turno, destaca Hobbes (2019, p. 117):

Pois graças a esta autoridade que lhe é dada por cada indivíduo no Estado, é-lhe conferido o uso de tamanho poder e força que o terror assim inspirado o torna capaz de conformar as vontades de todos eles, no sentido da paz em seu próprio país, e ela ajuda mútua contra os inimigos estrangeiros.

Assim, é da soma de forças e liberdades que resulta esse Leviatã, o Estado, e “... sem dúvida, considerada na sua inteireza, a sociedade é um sistema de relações de poder, de caráter variado, eis que fundadas no poder político, social, econômico, religioso, moral ou cultural”. (DIAS, 2012, p. 55).

Essas relações de poder refletem o que esse Leviatã representa, em tese agindo em nome do povo, de cada indivíduo e para cada um deles. Entretanto, o respeito aos direitos individuais não pode ser afastado: “[...] no Estado Democrático de Direito, o jurista não pode brincar de pretor romano de forma não democrática”. (MÜLLER, 1998, p. 60, grifo nosso).

Aliás, não se pode afastar a relevante carga axiológica presente no termo “liberdade”. Trata-se da oposição ao autoritarismo, assim como um valor a ser protegido pelo Estado

Democrático de Direito. Sua defesa, compreende relevante obrigação tomada pela Carta Maior. (PORTO, 2021, p. 241).

A liberdade, assim, cedida ao Estado, limitada, garantiria ao indivíduo a ideia de proteção, em especial contra outros indivíduos. De acordo com Hobbes (2019, p. 91), “... por liberdade entende-se, conforme a significação própria da palavra, a ausência de impedimentos externos, impedimentos que muitas vezes tiram parte do poder que cada um tem de fazer o que quer, mas não podem obstar a que use o poder que lhe resta, conforme o que seu julgamento e razão lhe ditarem”. Desse modo, a restrição da liberdade passa, quase que obrigatoriamente, pelo uso da força, o que pode, em muitos casos, ser tomado como autoritarismo.

O tema da exclusividade do uso da força como característica do poder político é o tema hobbesiano por excelência: a passagem do Estado de natureza ao Estado é representada pela passagem de uma condição na qual cada um usa indiscriminadamente a própria força contra todos os demais a uma condição na qual o direito de usar a força, cabe apenas ao soberano. Ao consentirem com o contrato social, as partes naquele momento, legitimam posterior execução, mesmo contra a vontade de uma parte que veio a se arrepender de seu contrato original” (KHATTAR, 2015, p. 24).

Há que se lembrar que esse consentimento independe de um aceite expresso individual, desse integrante do Estado, ou como visto, Leviatã. Essa junção de indivíduos compõe esse homem artificial, onde “a multidão unida numa só pessoa se chama Estado”. (HOBBS, 2019, p. 117).

Necessariamente, esse uso legítimo da força se faz presente por um exército ou pelas polícias.

No que diz respeito ao dimensionamento de forças, seja das Forças Armadas da defesa nacional, seja das polícias da ordem pública, o que está em jogo é uma percepção, ou melhor, uma visão política da esfera legítima e legal de intervenção, ordenamento e controle da sociedade pelo Estado. (KHATTAR, 2015, p. 68).

Nesse sentido, a força policial do Estado garante a proteção tanto entre quanto contra os indivíduos, afinal, qualquer ataque que seja realizado contra o Estado, também o é contra os indivíduos que o compõe, sendo necessária sua defesa.

Em todos os lugares onde os homens viviam em pequenas famílias, roubar-se e espoliar-se uns aos outros sempre foi uma ocupação legítima, e tão longe de ser considerada contrária à lei de natureza que quanto maior era a espoliação conseguida maior era a honra adquirida. (HOBBS, 2019, p. 114).

Na ausência do Estado, retornar-se-ia ao estado anterior, da luta de todos contra todos, sem leis, ausente as regras, vigorando a ideia do mais forte.

Desse modo, “e onde não foi estabelecido um poder coercitivo, isto é, onde não há Estado, não há propriedade, pois todos os homens têm direito a todas as coisas”. (HOBBS, 2019, p. 100).

Sendo assim, fazendo cada indivíduo o que bem lhe prouver, instaurar-se-ia o caos.

A moldura conceitual do direito à segurança possui alta carga axiológica, e é correlacionada consensualmente pelos documentos internacionais com uma garantia virtuosa frente os conflitos sociais vividos e sentidos pelo ser humano. Há uma extensa bibliografia referente ao conflito social, dentre inúmeras perceptivas: o conflito é analisado pela nova divisão social do trabalho da modernidade industrial, a partir de contradições macroestruturais, resultantes da distribuição desigual da propriedade privada, e vista como uma forma de associação. (KHATTAR, 2015, p. 38).

Nota-se, portanto, a previsão do uso legítimo da força em diversas normas espalhadas em diferentes dispositivos legais, com o fito de respaldar justamente essa atuação coercitiva.

Pertinente, nesse contexto, a lição trazida por Friedrich Müller, para quem “a ideia fundamental da democracia é a seguinte: determinação normativa do tipo de convívio de um povo pelo mesmo povo”. (MÜLLER, 1998, p. 57). Afinal, o Estado, composto pela união de indivíduos, refletiria a vontade e necessidade desses indivíduos.

Hobbes ainda esclarece que “[...] na natureza do homem encontramos três causas principais de discórdia. Primeiro, a competição; segundo, a desconfiança; e terceiro, a glória”. (HOBBS, 2019, p. 88). Desse modo, aparentemente, a essência do homem seria o conflito, só afastável pela atuação do então denominado Leviatã, ou seja, o Estado. Com essa ideia hobbesiana do Leviatã, cabe então discutir quais seriam os seus legítimos representantes para a o uso da força.

3 AS FORÇAS DO ESTADO

O Estado, representado pelo Leviatã, segundo Thomas Hobbes, manifesta a necessidade de exprimir força, legítima, demonstrando a seus integrantes que é capaz de protegê-los, tanto de terceiros como de si mesmos.

O Estado Absolutista, por muito tempo, consolidou-se como o modelo de Estado Soberano, ele se concretizava pelo rei, único monarca que reinava em nome de todo o Estado porque ele era o próprio. A concentração do poder era colocada nas mãos deste soberano que, assim, ditava a administração de seu povo. Em razão disso, os

atos administrativos proferidos por este Poder muitas vezes podiam ser arbitrários e de nenhuma forma controlados. (VIANA, 2012, p. 65).

Para além do absolutismo, paulatinamente, os indivíduos foram conquistando direitos e liberdades frente ao Estado, sendo reconhecida a dignidade humana presente em cada indivíduo.

Nesse viés, destaca Müller (1998, p. 94): “[...] retirando a dignidade dos excluídos, afasta-se a qualidade de ser humano, com o uso do aparelho repressivo, supressão de direitos e garantias e negligência quanto aos abusos dos representantes do Estado”. Desse modo, passou-se a verificar que os indivíduos, possuidores de dignidade que eram, deveriam ter seus direitos respeitados por outros, inclusive o próprio Estado.

Nesse sentido, visualiza-se o oposto da idade média, onde o Estado de Polícia caracterizava-se pela irresponsabilidade política, havia confusão entre preceitos da religião e a lei, além de o Estado Absolutista ser o responsável pela criação de normas, embora não se submetesse a elas, aplicando-as apenas aqueles submetidos ao poder autoritário, então valor fundamental daquela sociedade. (ZANDONA FREITAS; FREITAS, 2012, p. 368).

A literatura internacional produzida sobre as polícias as define como agências que têm o uso da força autorizada e que precisa de fontes de legitimação para continuar existindo. Os estudos sobre os elementos que constituem o Estado, numa dimensão clássica, evidenciam a produção de ordem e a construção da validade dos dispositivos jurídicos em um determinado território. As polícias como aplicadores e negociadores da norma são visualizadas como um meio de força usada à serviço do Direito. (KHATTAR, 2015, p. 8).

Logo, para uma atuação estatal de uso legítimo da força, surgem as polícias, também conhecida como braço armado do Estado. Considerando a atuação estatal do uso legítimo da força, quando da prática de atividades ilícitas, “[...] até que ponto tais medidas são suficientes para fazer democrático o ordenamento poder-violência representado por um Estado”. (MÜLLER, 1998, p. 50-51).

Os limites para o uso da força devem ser pré-estabelecidos para que não ocorram abusos e arbitrariedades. Para tanto, a constitucionalização dos direitos evidencia uma necessidade inerente aos indivíduos integrantes do Estado.

Logo após o Estado Liberal surgiu o denominado Estado Social, consolidando o denominado Constitucionalismo Moderno, que se estende do final da Primeira Guerra Mundial (1918) até a Segunda Guerra Mundial (1945). Esse novo constitucionalismo foi um fenômeno que provocou mudanças na postura ativa e omissa do Estado frente aos problemas sociais, pois, diante das carências e enfermidades provocadas pelas guerras, o Poder Público deixou de se abster das relações sociais e econômicas e passou a intervir nelas, sendo, assim, consagrados de forma concreta e não

excepcional os direitos sociais, estendendo-se o rol de direitos fundamentais. (VIANA, 2012, p. 70).

A positivação dos direitos, trazidos pelo constitucionalismo, acaba por solidificar garantias inerentes ao indivíduo, fazendo com que o Estado, necessariamente, reconheça os direitos existentes de cada indivíduo.

Nesse sentido, leciona LIXA (2000, p. 102):

A ordem política e social medieval, por sua descentralização e fragmentação, permitiu a coexistência de distintas e complexas ordens jurídicas legítimas num mesmo espaço social, o que será definitivamente abolido pelo Estado Moderno que irá impor uma ordem jurídica monista, pretendendo o Estado como a fonte monopolizadora de produção do Direito, tendo as demais fontes apenas legitimidade derivada. Há que salientar-se que dentro desta realidade jurídica pluralista, num plano superior, colocou-se o Direito Canônico, por estar diretamente vinculado à autoridade religiosa, critério último para a validação das demais ordens jurídicas, como consequência do princípio agostiniano de subordinação da ordem terrena à ordem divina.

Seguindo essa construção, surge o Estado Democrático de Direito ou Estado Constitucional Democrático, concretizando a soberania popular, o que fundamenta legitimamente um Estado e busca satisfazer direitos. (VIANA, 2012, p. 72).

Nota-se, assim, uma evolução desde o Leviatã hobbesiano até o Estado Democrático de Direito, passando de um poder absoluto estatal para um Estado garantidor de direitos dos indivíduos.

Desse modo, “a concepção de Estado de uma certa sociedade política contém determinados valores que instruem o que seja aceitável no que se refere às despesas, às estruturas, às missões, aos mandatos e aos comportamentos válidos dos seus meios de força”. (KHATTAR, 2015, p. 68). Não se pode olvidar que, através do uso legítimo da força, nem sempre admirado pelo povo, o Estado mantém as normas estabelecidas para o convívio social.

Nesse sentido, PAULA (2019, p. 56), leciona que:

Há uma estreita ligação entre o Estado, cultura e escola, de forma que ao sistema escolar incumbe ser um instrumento propagador do nacionalismo, produzindo e reproduzindo os valores nacionais, ou seja, já que o Estado concede autoridade e legítima, com sua atuação, os atos do sistema de ensino, a escola e a cultura têm, em contrapartida, uma função de integração que é a de inculcação de regras e comportamentos sociais a favor deste Estado.

A ideia trazida por essa formação social, de pertencimento a um corpo, ao Leviatã, ou Estado, compreende justamente o estabelecimento de regras de convívio social que quando desrespeitadas, permitem o uso legítimo da força estatal.

Nesse viés, “... como controle social, deve-se entender a função de se tomar determinada decisão e a capacidade que os detentores do poder têm de obrigar os destinatários deste mesmo poder a obedecê-la.” (DIAS, 2012, p. 55).

Ou seja, estabelecidas as normas do convívio social, caso descumpridas, há previsibilidade do uso da força, de modo legítimo. Afinal, crer que o respeito às normas se dê ignorando o chamado poder da espada, não merece prosperar, retomando a ideia hobbesiana.

Hobbes explica que a teoria do contrato social envolve a totalidade de indivíduos, que se submetem a conviver em sociedade. “[...] é como se cada homem dissesse a cada homem: Cedo e transfiro meu direito de governar-me a mim mesmo a este homem, ou a esta assembleia de homens, com a condição de transferires a ele teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas ações.” (HOBBS, 2019, p. 117).

Desse modo, a disposição de liberdades que cada indivíduo cede em relação ao Estado lhe garantiria a proteção estatal contra outros indivíduos e contra o próprio Estado.

A obediência generalizada, que não passa pela coerção física, é simbolicamente inculcada pelo Estado nos agentes que estão submetidos à sua jurisdição, através dos meios de comunicação. O aparelhamento estatal produz sistemas de instrumentos simbólicos que se dão a conhecer como forma de integração social lógica e moral, permitindo um consenso sobre o mundo social que contribui para a ordem. (PAULA, 2019, p. 47).

Verifica-se, assim, que a noção de convívio social passaria, necessariamente, por ideia de obediência, contra a qual, haveria o uso legítimo da força, inclusive constitucional.

De acordo com Khattar (2015, p. 32), a ideia de Estado de Direito é ampliada visando a efetivação dos direitos fundamentais, com base no (neo) Constitucionalismo, prezando por ideais previstos na Constituição, além de promover os ideais democráticos e direitos fundamentais.

Segundo Lixa (2000, p. 159), “a interpretação jurídica difere dos demais campos do conhecimento em que se impõe a tarefa compreensiva por ter como objetivo uma finalidade prática: regular comportamentos”.

O convívio social se estabelece, portanto, através do seguimento das regras impostas pelo Estado, e é sob tal perspectiva que ganha relevo a atuação do braço armado do Estado:

O Estado de Direito, considerado como um dos principais pilares de um regime democrático é teorizado, a partir de dois pressupostos: o primeiro é a constatação do ideário iluminista-liberal, onde a regulação formal é realizada pelo Estado-administrativo soberano e instrumentalizado pelas agências policiais. Tais agências são tidas como uma condição do desenvolvimento humano, já que produziriam condições de previsibilidade e estabilização às relações sociais. Já o segundo

pressuposto parte da premissa de que a soberania estatal e seu apetite pelo controle dos riscos sociais por meio das agências policiais produzem uma série de sujeições e restringiriam demasiadamente direitos fundamentais tais como a vida e integridade física corporal. (KHATTAR, 2015, p. 8).

Inafastável, assim, a característica restritiva de direitos perpetuada pelas agências policiais. Afinal, ao cercear as liberdades individuais, restringe-se os direitos. Entretanto, não se pode olvidar que essa restrição é causada justamente, em princípio, pelo descumprimento normativo do convívio social do indivíduo.

Nesses termos, lembra Viana (2012, p. 11), que “a democracia implantada pelo Estado de Direito busca uma sociedade livre, justa e solidária, em que o poder emane do povo, devendo ser exercido em seu proveito”. Para tanto, as lições de Thomas Hobbes ainda se aplicam, uma vez que seria incompatível a convivência humana sem o chamado pacto social:

[...] pois se fosse lícito supor uma grande multidão capaz de consentir na observância da justiça e das outras leis de natureza, sem um poder comum que mantivesse a todos em respeito, igualmente o seria supor a humanidade inteira capaz do mesmo. Nesse caso não haveria, nem seria necessário, qualquer governo civil, ou qualquer Estado, pois haveria paz sem sujeição. (HOBBS, 2019, p. 115).

Assim é evidenciado o uso legítimo e constitucional da força, pelo Estado, ressaltando-se que “[...] no plano interno, a afirmação da soberania se efetiva pela substituição do Exército pelas polícias para aplicação da lei, da defesa da ordem pública interna, o que confere legitimidade às ações estatais.” (KHATTAR, 2015, p. 50), restando identificar o uso da força, pelo Estado, no caráter constitucional.

4 USO LEGÍTIMO E CONSTITUCIONAL DA FORÇA

Considerando a formação do Estado pelo pacto social, denominado por Thomas Hobbes de esse grande Leviatã, que o representa, o conjunto de indivíduos estabelece entre si um vínculo social, passando a conviver sobre as regras então estabelecidas, sob as Forças do Estado.

Desse modo, “[...] se a maioria, por voto de consentimento, escolher um soberano, os que tiverem discordado devem passar a consentir juntamente com os restantes. Ou seja, devem aceitar reconhecer todos os atos que ele venha a praticar, ou então serem destruídos pelos restantes” (HOBBS, 2019, p. 119-120). Sendo assim, não há que se falar em furtar-se do convívio social por não compactuar com as regras estabelecidas. Estaria o indivíduo inserido em um todo, o Estado.

Por seu turno, não se pode afastar a garantia dos direitos individuais:

Desta maneira, a proteção aos direitos fundamentais em suas dimensões seria necessária para concretizar os objetivos do Estado e a produção de ordem pública, conforme definido pela Constituição Federal. Com o intuito de conferir limites a esta força, o estabelecimento de mecanismos de governança preocupados com a soberania popular demanda a ampliação de justificativas e a fiscalização das atividades entre as esferas de poder. (KHATTAR, 2015, p. 8).

Nota-se, assim, que a legitimação estatal evidencia-se como um processo contínuo, que desenvolve-se e solidifica-se, contemplando os anseios sociais necessários para uma convivência pacífica. Além do mais, um Estado policialesco não encontra guarida na atual ordem democrática, onde os direitos e garantias devem ser disponibilizados à população em sua totalidade.

Entretanto, não se pode olvidar que “desta guerra de todos os homens contra todos os homens também isto é consequência: que nada pode ser injusto. As noções de bem e de mal, de justiça e injustiça, não podem aí ter lugar. Onde não há poder comum não há lei, e onde não há lei não há injustiça”. (HOBBS, 2019, p. 90).

Diante do já citado pacto social, não se vislumbra a possibilidade de convivência sem o estabelecimento de tais regras.

[...] o pensamento moderno é orientado na busca da segurança e certeza de conhecimento, fundado na crença de uma ordem racional, que permita o estabelecimento de corretas regras científicas capazes de eliminar as arbitrariedades no âmbito específico da interpretação. Este é um dos fatores decisivos que vai permitir progressivamente o surgimento da hermenêutica como reflexão própria da modernidade. (LIXA, 2000, p. 8).

Nesse contexto, estão presentes pontos de tensão entre Estado e indivíduo, que necessariamente devem ser superados, seja em favor do Estado seja em favor do indivíduo.

No âmbito do direito constitucional, a tensão entre a soberania do cidadão, e nacional em tempos de paz, decorre de uma calibragem e um controle recíproco para a permanência da democracia. Desta forma, a prática constitucional exige a reflexão não só acerca da efetividade dos direitos nela positivados, mas, ainda, sobre qual a articulação existente entre os atores políticos e a estrutura institucional, principalmente a relacionada ao direito fundamental a Segurança essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos. (KHATTAR, 2015, p. 43-44).

Necessário, assim, estabelecer o uso legítimo e constitucional da força de modo que também sejam respeitados os direitos e garantias individuais, para que o Estado e seus agentes não ajam pautados em abusos e arbitrariedades. Essa realidade também se evidencia no Brasil.

De acordo com Sarmiento (2019, p. 96-97), “no Brasil contemporâneo, a prisão importa, na prática, em grave violação à dignidade humana do preso, que tem de se sujeitar, quase sempre, ao encarceramento em condições desumanas e degradantes, que são generalizadas em nosso sistema carcerário”. Para além das condições do cárcere, a impunidade não deve ser uma opção. Nem condições degradantes, nem negligência dos delitos. Ambos afastariam o sentido do Leviatã.

De acordo com Hobbes (2019, p. 114), “O fim último, causa final e desígnio dos homens (que amam naturalmente a liberdade e o domínio sobre os outros), ao introduzir aquela restrição sobre si mesmos sob a qual os vemos viver nos Estados, é o cuidado com sua própria conservação e com uma vida mais satisfeita.” Desse modo, o indivíduo ao renunciar a uma liberdade absoluta, anseia, ao menos, a proteção do Estado.

As Forças de Segurança dos Estados nacionais sempre representaram um papel decisivo para sua própria existência. Ao garantir, pelo uso legítimo da força, a defesa da soberania de seus países, suas mobilizações estiveram sempre ligadas a modelos ideológicos regentes das decisões emanadas dos poderes políticos em exercício em dado momento histórico [...]. (COSTA, 2011, p. 21).

Inafastável, assim, a característica de uso legítimo da força, positivada no ordenamento jurídico, inclusive em âmbito constitucional.

A Constituição da República Federativa do Brasil, ao defender incondicionalmente os valores democráticos, retirou do cenário político nacional o anárquico regime de exceção. Tendo como princípio basilar a dignidade da pessoa humana, constituiu-se como um marco divisor, ao menos no plano formal, pondo fim aos últimos vestígios formais do regime autoritário, no qual garantias individuais e sociais não prevaleciam ante aos interesses do Estado fundados na Doutrina de Segurança Nacional. (COSTA, 2011, p. 250).

Nesse viés, o uso estatal da força foi e continua sendo um modo de coerção, visando manter o comportamento individual normatizado para um convívio social.

Segundo Khattar (2015, p. 73), a atuação policial consiste em uma forma de coerção social, admitindo o uso da força, de acordo com os limites sociais pautados nos direitos fundamentais, inclusive enfatizando a ideia de que a polícia seria um meio para a resolução pacífica dos conflitos, além de prezar pela ordem.

Não se pode olvidar da natureza conflituosa do indivíduo, “[...] vivem numa condição de guerra perpétua, e sempre na iminência da batalha, com as fronteiras em armas e canhões apontados contra seus vizinhos a toda volta.” (HOBBS, 2019, p. 142-143). Nesse sentido, de

constante conflito, invariavelmente, o indivíduo se voltará contra seu suposto opressor, o Leviatã, que dita regras e comportamentos a serem seguidos.

Por seu turno, “[...] infelizmente, a divulgação dos erros perante a opinião pública, causa uma deliberada cegueira para as milhares ações policiais anônimas promotoras dos direitos humanos na sociedade”. (COSTA, 2011, p. 368).

Evidentemente, uma ação promotora de direitos humanos, pelas polícias, não repercute midiaticamente como alguma ação que afeta direitos ou ações que denigrem as corporações, essas com uma maior cobertura dos meios de comunicação.

De acordo com Hobbes (2019, p. 95), “mas num Estado civil, onde foi estabelecido um poder para coagir aqueles que de outra maneira violariam sua fé, esse temor deixa de ser razoável.” Nota-se a necessidade da existência de uma força, legítima, para aplicação da coerção.

Afinal, a conquista e solidificação dos direitos é um processo contínuo, que pode ser acompanhado através do processo histórico.

O trabalho dos juristas medievais contribuiu para a construção não apenas do Direito Moderno, mas deram um passo decisivo para o desenvolvimento da hermenêutica jurídica na modernidade, na medida em que as técnicas interpretativas até então criadas, formarão um instrumento metodológico racional de interpretação e aplicação do direito, que será, no século XIX, objeto de cientificação. (LIXA, 2000, p. 94).

Não se pode esquecer que a própria questão interpretativa sofre modificações com o passar dos tempos, o que também ocorre em relação ao uso legítimo e constitucional da força.

Segundo Pinheiro (2021, p. 335), tendo em vista Estado Democrático de Direito, deve haver a pertinente investigação do delito, com a devida preservação dos direitos e garantias do indivíduo, o que afastaria acusações indevidas ou sem fundamento, quando na fase processual.

De outro modo, sem a garantia da preservação dos direitos individuais, estaríamos diante da arbitrariedade estatal.

Daquela lei de natureza pela qual somos obrigados a transferir aos outros aqueles direitos que, ao serem conservados, impedem a paz da humanidade, segue-se uma terceira: Que os homens cumpram os pactos que celebrarem. Sem esta lei os pactos seriam vãos, e não passariam de palavras vazias; como o direito de todos os homens a todas as coisas continuaria em vigor, permaneceríamos na condição de guerra. Nesta lei de natureza reside a fonte e a origem da justiça. (HOBBS, 2019, p. 99).

Sendo assim, estabelecidas as normas de convívio social, seu seguimento permite a pacificidade enquanto seu descumprimento exigiria a atuação do Leviatã, no intuito da restauração da ordem.

Por seu turno, a “[...] destinação do uso da força para fins restritos e transparentes, de tais maneiras e com tais controles, que o salvguarde de se converter numa ferramenta de opressão ou num instrumento a serviço de indivíduos ou grupos de poder”. (KHATTAR, 2015, p. 26).

Logo, não há e nem deve haver um uso irrestrito e desmedido da força legítima, mas proporcional e necessária para o reestabelecimento da ordem social. Para tanto, as disposições acerca do uso da força possuem a devida previsão na Constituição brasileira.

Com relação à Segurança Pública, prevista no mesmo título, previu taxativamente quais as Instituições responsáveis por sua preservação, suas atribuições e limites de atuação nas esferas federal e estaduais. As Forças de Segurança Federais, do mesmo modo que as FFAA, estão sob autoridade suprema do presidente da república. Entretanto, subordinam-se diretamente ao Ministério da Justiça. As Forças de Segurança Estaduais, civis e militares, por sua vez, sob a autoridade suprema dos governadores dos Estados, subordinam-se diretamente às Secretarias de Segurança Pública e de Defesa Social. (COSTA, 2011, p. 252).

Nos mesmos moldes da ideia hobbesiana do Leviatã, a formação do Estado dispõe sobre o uso legítimo da força, positivado pelas disposições constantes na Carta Magna.

Não se deve perder de tela que *“quando alguém transfere seu direito, ou a ele renuncia, fá-lo em consideração a outro direito que reciprocamente lhe foi transferido, ou a qualquer outro bem que daí espera”*. (HOBBS, 2019, p. 93). É nesse sentido, que se exalta a necessidade do convívio entre os indivíduos integrantes do Estado, que para garantir essa paz social, por vezes, utiliza, legítima e constitucionalmente, a força.

A ideia de segurança como um serviço essencial prestado pelo Estado representou um marco histórico importante, cujo impacto parece ter sido notável no que concerne à garantia dos direitos conquistados, pela reconfiguração de permanência da autoridade estatal na vida cidadina. Desse modo, podemos perceber que existe uma tensão constitutiva do ideal regulatório do Estado de Direito. A polícia simultaneamente racionaliza as tarefas e as funções para a produção de segurança e administração de conflitos, ainda assim, não se destitui como fonte e instrumento de poder, já que sua atuação é intrinsecamente coercitiva. (KHATTAR, 2015, p. 20).

Inafastável, assim, o poder legítimo de uso da força pelas polícias, função coercitiva estatal necessária para a garantia da ordem, da paz e do convívio social.

Aliás, quando se fala em uso da força, ainda que legítimo e constitucional, remete-se ao termo violência, quase que indissociável da atuação policial. Nos dizeres de Hobbes (2019, p. 95), *“quando se faz um pacto em que ninguém cumpre imediatamente sua parte, e uns confiam nos outros, na condição de simples natureza (que é uma condição de guerra de todos os homens contra todos os homens), a menor suspeita razoável torna nulo esse pacto”*.

Retoma-se, assim, a ideia de que o descumprimento das regras estabelecidas autorizaria o uso legítimo e constitucional da força.

[...] as corporações policiais se alinham em demonstrar que todos seus agentes que desviam do comportamento ético e atuam de forma violenta, são devidamente punidos, e indicam que a polícia é a instituição que mais pune seus infratores. E isso é encarado como uma forma positiva, em especial pelos comandantes, já que seria um indício de responsabilização e prestação de contas para a sociedade. (KHATTAR, 2015, p. 45).

Do mesmo modo que os indivíduos devem respeitar as normas estabelecidas, os integrantes do Leviatã também o devem, indicando assim uma conduta adequada por parte do Estado, que identificando comportamentos desviantes, atue de forma a evidenciar sua pronta correção, afirmando Hobbes Hobbes (2019, p. 92), “... é esta a lei do Evangelho: Faz aos outros o que queres que te façam a ti”.

Nesse contexto, agindo o indivíduo conforme as normas estabelecidas pelo Estado, que o representa, desnecessário seria o uso da força. Porém, uma vez infringida alguma regra, estaria o Estado, esse Leviatã, autorizado legítima e constitucionalmente, ao uso da força para o reestabelecimento da paz social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obra Leviatã, de Thomas Hobbes, evidencia uma situação de guerra de todos contra todos, onde os indivíduos, por si sós, não são capazes de conviver em harmonia ou paz social. Alternativamente, surge o Estado, representado pelo Leviatã, uma soma de poderes e liberdades, que concentra em si as vontades de todos os indivíduos.

Abrindo mão, cada indivíduo, de parcela de sua liberdade, em favor do Estado, espera esse indivíduo a proteção que não teria se atuasse individualmente. Ou seja, o indivíduo abre mão de sua liberdade para que o Estado, esse Leviatã, possa protegê-lo contra outros indivíduos.

Para isso, o Estado faz o uso legítimo da força, uma vez que as liberdades individuais lhe foram cedidas, sendo que, sempre que necessário, quando presentes conflitos sociais ou descumprimento das normas estabelecidas, o Leviatã usa sua “espada”.

A ideia de conflito constante do indivíduo exige a presença do Estado, que pacifica o convívio, ainda que por meio da violência, ou do uso legítimo e constitucional da força. Para tanto, o Estado necessita da presença de suas Forças estatais, em geral representado pelas forças policiais, que atuam na pacificação social e reestabelecimento da ordem.

Nota-se, nesse contexto, uma evolução histórica acerca do uso da força, a partir do desenvolvimento do Estado absolutista, passando pelo Estado Liberal, Estado Social, até a chegada de um Estado Democrático de Direito. Assim, abusos e arbitrariedades estatais não podem e não devem ser toleradas, cabendo aos órgãos responsáveis a adequada apuração e resolução de possíveis condutas desviantes.

Não se pode olvidar que o uso legítimo e constitucional da força solidifica-se através das disposições elencadas tanto em normas nacionais quanto documentos internacionais, afinal, não se vislumbra uma situação de convívio entre os indivíduos sem a possibilidade de uso da força, quando a ordem social é afastada.

Desse modo, o respaldo, que legitima o uso da força, constitucionalmente, é essencial para que as ações estatais coercitivas não sejam interpretadas exclusivamente como arbitrariedades ou abusos de seus representantes.

Nesse sentido, a presença do Leviatã, trazido por Thomas Hobbes, ainda hoje apresenta-se pertinente ao considerar que os indivíduos, com a ausência do Estado, regrediriam a um estado de luta de todos contra todos.

REFERÊNCIAS

COSTA, Marcos Ferreira Guedes da. Evolução dos direitos humanos nas ações das forças de segurança latino-americanas: uma análise comparada das polícias das repúblicas da Argentina e do Brasil. 2011. Tese (Doutorado em Integração da América Latina) - Integração da América Latina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/84/84131/tde-05112012-102614/publico/2011_MarcosFerreiraGuedesDaCosta.pdf. Acesso em: 27 jul. 2022.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. O processo constitucional na concretização do Estado Democrático de Direito. In: MAGALHÃES, José Lima (Coord.) Temas de direito processual democrático. Teresina: Editora da EDUFPI, 2012.

HOBBS, Thomas. Leviatã – ou matéria, forma e poder de um Estado Eclesiástico e Civil. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2019.

KHATTAR, Semirames. O uso da força policial no estado constitucional de direito: as trajetórias das polícias e a produção de (in)segurança. 2015. 89 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/17060/2/Disserta%20a7%20a3o%20-%20Semirames%20Khattar%20-%202015%20-%20Completa.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2022.

LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. A possibilidade de revisão da hermenêutica jurídica tradicional a partir de elementos da hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer. 2000. 211 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2000. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/79131/177868.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 jul. 2022.

MÜLLER, Friedrich. Quem é o povo? A questão fundamental da democracia. Trad. Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 1998.

PAULA, Quenya Silva Correa de. A política do direito e o direito da política: lutas por poder e transformações do habitus do campo jurídico no Brasil República. 2019. 295 f. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/597/5/Quenya%20Silva%20Correa%20de%20Paula.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2022.

PINHEIRO, Luciana Peixoto. A violação do Estado Democrático de Direito pela concessão de mandado de busca domiciliar à Polícia Militar em crimes da Justiça Comum. In: IBRAHIM, Francini Imene Dias; BELIATO, Araceli Martins (Org.). Direito policial: temas atuais. – Salvador: JusPodvim, 2021.

PORTO, Guilherme Athayde. O direito de não produzir prova contra si – a prova desabonatória. – São Paulo: JusPodvim, 2021.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. 3. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

VIANA, Ruth Araújo. O controle dos atos administrativos discricionários pelo poder judiciário no constitucionalismo contemporâneo brasileiro. 2012. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2012. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F8076312860/Dissertacao%20.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2022.

ZANDONA FREITAS, Sérgio Henrique; FREITAS, Carla R.C.C. Z. O processo constitucional e os institutos jurídicos da teoria geral do Estado: pressupostos para celeridade e efetividade na jurisdição brasileira. In: MAGALHÃES, José Lima (Coord.) Temas de direito processual democrático. Teresina: Editora da EDUFPI, 2012.